21/10/2026

Número: **0602315-88.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 2**
Última distribuição : **11/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**
Objeto do processo: **Representação com pedido liminar n°0602315-88.2026.6.16.0000, proposta pelo Willian Pedroso Da Rocha, com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e nas Re. TSE nº 23.608/2019 e nº 23.610/2019, em face de Guilherme Ferreira Kilter Lira. Alegando que o Representado publicou em seu perfil de campanha um vídeo e um carrossel de fotografias sobre a retirada da propaganda instalada em seu comitê - Censurado. Os conteúdos foram preservados em 10/09/2026 por captura DataCertify, com relatório, quadros e arquivo audiovisual anexos: "Enquanto todos os candidatos podem ter uma placa com nome e número no seu comitê central, eu não posso. Enquanto todos os candidatos podem ter uma placa com nome e número no seu comitê central, eu não posso. Pelo menos é isso que a justiça determinou que eu tire e bloqueie totalmente a placa do meu comitê. Eles não mandaram diminuir, não mandaram alterar ou tapar só um dos lados, mas bloquear, tirar completamente. Isso é censura. Enquanto os outros podem, eu não posso. Isso a pedido de quem? Do MBL, do Missão, sim. Eu já tomei mais de dez processos nessa campanha, vários do PT. Esse, do Missão, talvez a sua linha auxiliar. Eles estão incomodados que a nossa campanha está grande, está crescendo e eu preciso da sua ajuda. Porque se eles querem nos parar e nos censurar, eu me recuso a desistir, eu me recuso a ceder. Então se você apoia minha campanha, compartilhe esse vídeo com o máximo de pessoas do Paraná que você conhece, família, amigos. Vamos ajudar o 3030 a chegar cada vez mais longe e ganhar essa campanha muito bem feito, de um jeito muito bonito. Eles não vão nos parar e eu jamais vou desistir ou vou recuar. Podem tentar nos censurar, mas jamais vão nos parar. Enquanto todos os candidatos podem ter(...)". (requer: a determinação liminar ao Representado para remover, em 24 horas da citação válida, as duas publicações identificadas nesta inicial, com comprovação do cumprimento, e a expedição de ordem específica ao provedor responsável pelo Instagram para sua indisponibilização, no prazo de 24 horas da respectiva comunicação; a determinação liminar de retirada da lona ou placa "Censurado" do comitê situado na Rua Comendador Araújo, nº 568, esquina com a Rua Desembargador Motta, Ctb, ou de cobertura integral e neutra da inscrição, em 24 horas, sem restabelecimento da propaganda anteriormente julgada irregular; a determinação ao Representado de abster-se de reinstalar, expor e utilizar o referido artefato na campanha e de republicar, em contas sob seu controle, as peças impugnadas ou reproduções do mesmo conteúdo que atribuam à sentença a proibição de instalar qualquer nova placa regular, preservadas a crítica lícita e a identificação do comitê em conformidade com a legislação; a fixação das multas coercitivas especificadas, com individualização dos destinatários e das condutas abrangidas e sem duplicidade sobre o mesmo descumprimento).**
Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WILLIAN PEDROSO DA ROCHA (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO)
GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA (REPRESENTADO)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45165266	28/09/2026 15:51	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602315-88.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: DRA. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

REPRESENTANTE: WILLIAN PEDROSO DA ROCHA

Representante do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017

REPRESENTADO: GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral apresentada por Willian Pedroso da Rocha, candidato a deputado estadual, em face de Guilherme Ferreira Kilter Lira, candidato a deputado federal, em razão de propaganda eleitoral irregular na internet e veiculação de desinformação.

Segundo a petição inicial, o representado veiculou em seu perfil no Instagram duas publicações sustentando a narrativa falsa de que teria sido proibido pela Justiça Eleitoral de instalar qualquer placa de identificação em seu comitê de campanha. Indicou os URLS https://www.instagram.com/reel/Dc9sa7-xWmc/ e https://www.instagram.com/p/Dc925ILlMyI/.

Sustentou o representante que a decisão judicial proferida nos autos da Representação nº 0601922-66.2026.6.16.0000 apenas determinou a retirada de engenho publicitário específico e irregular, sem tolher o direito de o representado veicular nova placa regular. Diante disso, argumenta que o representado transformou o cumprimento da decisão em um espetáculo de desinformação para simular perseguição política.

Afirmou que o representado instalou lona com a palavra "CENSURADO" sobre a estrutura proscrita, perpetuando o ilícito no endereço físico e gerando conteúdo para as redes sociais, e que as publicações reexibem ostensivamente a imagem da propaganda que já fora julgada irregular pela Justiça Eleitoral, descumprindo o provimento judicial e mantendo sua eficácia promocional.

Conclui, assim, pela necessidade da imediata intervenção desta Justiça Especializada para fazer cessar a veiculação das publicações abusivas e a exploração do artefato físico no comitê.

A fim de comprovar o alegado, juntou cópia de decisão judicial anterior, relatório e certidão DataCertify de preservação de conteúdo da internet e arquivo de vídeo (ID 45097490).

Postulou, liminarmente, a remoção, no prazo de 24 horas, das duas publicações impugnadas, além de expedição de ordem ao provedor Instagram para indisponibilização dos links; a retirada da lona com a inscrição "CENSURADO" do comitê ou sua cobertura integral e neutra no prazo de 24 horas; a ordem para que o representado se abstenha de reinstalar, expor ou reutilizar o artefato, bem como de republicar conteúdos que atribuam à decisão a proibição de nova placa regular; a fixação de astreintes por descumprimento.

No mérito, requereu a confirmação da liminar e a condenação do representado às multas do art. 57-D, § 2º, e do art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/1997.

Em decisão de id. 45105996, o exame da liminar pleiteada foi postergado para a ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral interposto na Representação nº 0601922-66.2026.6.16.0000, incluído na sessão do dia 16/09/2026, tendo sido determinada a citação do representado, conforme despacho de id. 45132242.

Citado para responder à presente demanda, o representado deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de id. 45142918.

Sobreveio certidão de julgamento de id. 45142401, informando o adiamento da sessão presencial do dia 16/09/2026 para o dia 23/09/2026.

Na decisão de id. 45138568, foi reconhecida a perda do objeto do pedido liminar, diante da posterior retirada da lona preta com a palavra “censurado” do material de campanha utilizado no comitê do representado.

Na manifestação de id. 45157138, o Ministério Público Eleitoral, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, opinou pela procedência da representação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato que o representado foi devidamente citado para apresentar defesa, deixando transcorrer *in albis* o respectivo prazo. Os documentos de id’s 45136141 e 45137186 comprovam a citação regular do representado para responder ao presente feito, ao passo que a certidão de id. 45142918 atesta o decurso de prazo em 17/09/2026.

Desse modo, ante a ausência de apresentação de defesa pelo representado Guilherme Ferreira Kilter Lira, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Deixo, contudo, de aplicar os seus efeitos materiais, ante a incidência da hipótese prevista no art. 345, II, do CPC, tendo em vista a indisponibilidade dos interesses tutelados no processo eleitoral. Assim, a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos, sendo indispensável a análise do caderno probatório para o julgamento do mérito.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

> *“Eleições 2020. [...] 3. Por força das exceções contidas no art. 345, I e II, do CPC, o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, em*

regra, não se opera nas ações eleitorais, dada a indisponibilidade dos direitos em análise, ainda mais quando estiver verificada pluralidade de réus, aos quais foi oportunizada ampla defesa. 4. Quanto aos efeitos processuais da revelia, estes devem ser suportados nas ações eleitorais, sendo permitido ao revel intervir no processo em qualquer fase, porém, no estado em que se encontra, consoante o disposto no art. 346 e parágrafo único, do CPC. [...]" (Ac. de 16/10/2023 no AgR-REspEl n. 060114974, rel. Min. André Ramos Tavares.)

"Eleições 2018. [...] 3. Ausência de contestação dos fatos alegados na AIJE [...]. Foi oferecida defesa em peças com conteúdo semelhante, ante a similitude das causas de pedir das ações julgadas em conjunto. Ademais, não se perfaz a produção dos efeitos da revelia, em virtude dos interesses públicos indisponíveis e relevantes tutelados pela AIJE. Preliminar rejeitada. [...]" (Ac. de 27/8/2020 no RO n. 060302456, rel. Min. Og Fernandes.)

"Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2018. [...] 1. Na ação que trata de interesses indisponíveis, a ausência de resposta não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia. [...]" (Ac. de 23/6/2020 na AIJE n. 060175222, rel. Min. Og Fernandes.)

Com relação aos efeitos processuais da revelia, estes devem ser suportados nas ações eleitorais, sendo permitido ao revel intervir no processo em qualquer fase, porém, no estado em que se encontra, consoante o disposto no art. 346 e parágrafo único, do CPC.

Na ausência de outras questões pendentes a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em apurar eventual propaganda eleitoral irregular e desinformação praticadas por Guilherme Ferreira Kilter Lira no Instagram. Imputa-se ao representado a veiculação de conteúdos que atribuem à Justiça Eleitoral uma vedação geral e inexistente de identificação da sede do seu comitê central de campanha, além da utilização publicitária de lona com a inscrição "CENSURADO" no referido imóvel.

Nesse contexto, revelam-se pertinentes as seguintes disposições insertas na Lei das Eleições e no Código Eleitoral, bem como na regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores- internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Lei nº 4.737/65:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

> Art. 243. Não será tolerada propaganda: [...] IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
>
> Res. TSE nº 23.610/2019:
>
> Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
>
> Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
>
> Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)
>
> § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)
>
> Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997 , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput) .
>
> § 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º) .

Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a norma eleitoral reprime tanto a propaganda negativa fundada em desinformação e distorção de fatos quanto a disseminação de fatos inverídicos, inclusive no ambiente virtual. Tais práticas malferem os princípios democráticos, comprometem a higidez da informação e atentam contra a normalidade e a legitimidade do pleito, revelando-se incompatíveis com o exercício hígido da liberdade de expressão.

No caso dos autos, sustenta-se que o representado Guilherme Ferreira Kilter Lira veiculou informação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada no perfil de sua campanha no Instagram (@gui.kilter). A publicação atribui ao representante Willian Pedroso da Rocha, ao partido Missão e a esta Justiça Eleitoral a imposição de uma atípica sanção de censura, sob o pretexto de que o candidato estaria proibido de manter qualquer placa de identificação em seu comitê central.

De fato, constata-se do conteúdo da internet e do arquivo de vídeo juntado ao documento de id. 45097491, que o representado constrói uma narrativa deliberadamente falsa e descontextualizada.

Em sua publicação, o representado alega que a Justiça Eleitoral teria ordenado a retirada e o bloqueio integral da placa de seu comitê central, vedando-lhe qualquer identificação, ao contrário dos demais candidatos. Afirma que não houve determinação para adequação de tamanho ou ajuste de conteúdo, classificando a decisão judicial como ato de censura motivado por representação do partido adversário. A própria legenda da publicação refere que: "A "justiça" censurou minha placa a pedido do MBL! Compartilhe esse absurdo #kilter". Por fim, utiliza a narrativa de perseguição política para conclamar o apoio do eleitorado e incentivar o compartilhamento do vídeo nas redes sociais."

Ao afirmar expressamente que a Justiça Eleitoral determinou o bloqueio e a retirada irrestrita da identificação de seu comitê, o representado omite que a ordem judicial visava tão somente a adequação da propaganda aos limites dimensionais previstos na norma de regência, forjando perante o eleitorado a falsa ideia de perseguição e censura.

Dos autos da Representação nº 0601922-66.2026.6.16.0000, extrai-se que a ordem proferida determinou, exclusivamente, a remoção de uma propaganda bifacial que somava 7,8 m² de área exposta e veiculava a imagem de terceiro candidato — estrutura que extrapolava os limites dimensionais e de conteúdo do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando efeito visual equivalente a outdoor, aplicando-lhe a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 no patamar de de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O provimento jurisdicional em momento algum obstou o direito de o representado afixar nova placa de identificação no local, desde que respeitados os parâmetros legais de metragem e a adequação do conteúdo à sede de seu comitê central.

Ao suprimir a informação de que a medida visava apenas à adequação legal e divulgar o ato como imperativo de censura, o representado deturpa o comando jurisdicional perante a opinião pública. Essa distorção consciente cria a falsa narrativa de perseguição, ultrapassando os limites da livre manifestação do pensamento para se consolidar como evidente desinformação.

Extrapola-se, assim, a margem da crítica política legítima para caracterizar engenho desinformativo, em inequívoca afronta aos deveres de veracidade e transparência que balizam a propaganda eleitoral, atraindo, portanto, a sanção pecuniária prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

No que tange à fixação da reprimenda, faz-se imperativo respeitar os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade. Para tanto, cumpre ponderar a reincidência, a capilaridade da divulgação e o poder de influência do agente, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

> *"[...] Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de informação inverídica na internet. Incidência do art. 57–D da Lei n. 9.504/1997. Multa. [...] O caso envolve a veiculação, pelo agravante, de vídeo na rede social Instagram contendo informação inverídica sobre suposto repasse de valores pela Prefeitura de São Paulo/SP a empresa organizadora de debate eleitoral, insinuando favorecimento ao candidato ora agravado. [...] A questão em discussão consiste em definir se a multa prevista no art. 57–D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 pode ser aplicada independentemente do anonimato, em casos de veiculação de desinformação na internet. [...] A liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada para disseminação de informações falsas que comprometam a integridade do processo eleitoral. Precedentes. O art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 prevê a imposição de multa para propaganda eleitoral irregular na internet, independentemente de anonimato, especialmente quando há divulgação de desinformação. Precedentes. A interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo legal busca garantir a eficácia do bem jurídico tutelado, protegendo a honra e a imagem dos candidatos e assegurando a lisura do pleito. O valor da multa deve ser fixado considerando critérios como a reincidência, o alcance da publicação e a influência do agente infrator. Precedentes. A multa foi corretamente fixada em R$ 30.000,00, haja vista a reincidência do agravante, sua influência nas redes sociais e o alcance da publicação. [...]."*[(Ac. de 13/3/2025 no AgR-REspEl n. 060054024, rel. Antonio Carlos Ferreira.)]

No presente caso, verifico que nos autos da Representação n.º 0601922-66.2026.6.16.0000 o representado já sofreu condenação anterior ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 por propaganda irregular, a qual foi fixada no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, ao praticar a conduta irregular ora reconhecida nestes autos, o representado incorre em reiteração do comportamento ilícito, circunstância autorizadora do recrudescimento da sanção.

Além disso, a gravidade da infração autoriza o aumento da multa, uma vez que a conduta atinge a própria credibilidade da Justiça Eleitoral.

Lado outro, reconhece-se a unicidade da conduta, uma vez que a veiculação no Instagram desdobrou-se diretamente da instalação da lona com a inscrição “CENSURADO”.

Sendo assim, e estando presentes elementos concretos que justificam a majoração da reprimenda, fixo a multa eleitoral prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **decreto a revelia** do representado, para o fim de reconhecer os seus efeitos processuais, e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente representação, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) reconhecer a irregularidade das propagandas eleitorais identificadas na inicial e juntadas ao documento de id. 45097491;

b) determinar a GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA a retirada integral das propagandas eleitorais impugnadas, tanto as publicações na internet quanto a lona com a inscrição de “CENSURADO” no comitê de campanha, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação, caso ainda permaneçam publicadas e instaladas;

c) determinar ao Instagram que proceda à indisponibilização integral das propagandas eleitorais impugnadas, no prazo de 24 horas da respectiva comunicação;

d) determinar ao Representado que se abstenha de reinstalar, expor ou utilizar o referido artefato na campanha, bem como de republicar, em contas sob seu controle, as peças impugnadas, preservadas a crítica lícita e a identificação do comitê em conformidade com a legislação, sob pena de cominação de multa diárias no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento; e

e) condenar GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante de elementos concretos que justificam a sua majoração acima do patamar mínimo legalmente previsto.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
Juíza Auxiliar